



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

AV. DANTE VALÉRIO, S/N - CENTRO - CEP. 62115-000

C.G.C. 07.673.106/0001-03 - FORQUILHA-CEARA

PABX: 619.1133 - FAX: 619.1240

LEI Nº 115/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXER-
CÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA aprova e o
Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 3º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Art. 5º - A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O Programa de Trabalho deverá ser identificado, a nível de Funções Programas e Subprogramas e a Natureza da Despesa a ser realizada, para sua execução até o nível de subelemento.

Art. 6º - As receitas provenientes de transferência constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

AV. DANTE VALÉRIO, S/N - CENTRO - CEP. 62115-000

C.G.C. 07.673.106/0001-03 - FORQUILHA-CEARÁ

PABX: 619.1133 - FAX: 619.1240

Art. 79 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentária todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza orçamentária, cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas pública municipal.

Art. 89 - Quando se fizerem necessária as operações de crédito por antecipação de receita, a lei orçamentária ou a lei que as autorizar, deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados pela legislação vigente.

Art. 99 - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária a fim de que haja um perfeito equilíbrio entre a previsão e a arrecadação.

Art. 109 - A abertura de créditos adicionais fica limitada ao valor fixado para cada dotação inclusive para as dotações destinadas a Câmara Municipal.

Art. 119 - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1997, a 60% (SESSENTA POR CIENTO), das receitas correntes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de créditos, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

PARAGRAFO SEGUNDO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito
- e) remuneração dos vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

AV. DANTE VALÉRIO, S/N - CENTRO - CEP. 62115-000

C.G.C. 07.673.106/0001-03 - FORQUILHA-CEARA

PABX: 619.1133 - FAX: 619 1240

Art. 12º - O município aplicará, no mínimo, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 13º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Art. 14º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da Administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, extinção ou alteração de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título assim também como a demissão necessária para ultrapassar o que estabelece o artigo 11º desta lei.

Art. 16º - Dos recursos globais, a lei orçamentária destinará 10% ao Poder Legislativo, exceto os recursos oriundos de convênio e os vinculados.

Art. 17º - A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no artigo segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

IV - resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 02 da Lei nº 4.320/64.

Art. 18º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

AV. DANTE VALÉRIO, S/N - CENTRO - CEP. 62115-000

C.G.C. 07.673.106/0001-03 - FORQUILHA-CEARA

PABX: 619.1133 - FAX: 619 1240

Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.

PARAGRAFO UNICO - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (UM DOZE AVOS), do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 199 - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo Único, que fica fazendo parte desta lei.

Art. 209 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Forquilha-Ceará, aos 12 dias do mês de julho do ano de 1996.


GERARDO JOSÉ DIAS DE LOIOLA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

AV. DANTE VALÉRIO, S/N - CENTRO - CEP. 62115-000

C.G.C. 07.673.106/0001-03 - FORQUILHA-CEARA

PABX: 619.1133 - FAX: 619.1240

ANEXO UNICO DO PROJETO DE LEI Nº 02/96

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, POR ÁREAS.

PODER LEGISLATIVO

Assegurar ao Poder Legislativo as condições necessárias ao seu funcionamento.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Promover programas de treinamento para os servidores municipais, modernização e informatização da administração, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como a sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

AGRICULTURA

Realização de obras de barragens, diques e canais e construção e recuperação de açudes.

EDUCAÇÃO

Continuar com os programas de construção e recuperação de escolas.

COMUNICAÇÃO

Ampliar e modernizar o sistema de telecomunicações.

SAÚDE

Continuar com o programa de construção, recuperação e modernização do sistema de saúde.

ASSISTENCIA SOCIAL

Construção de creches, pré-escolas e construção de casas populares.

TRANSPORTE

Realizar programas de pavimentação e conservação da malha rodoviária municipal e medidas de segurança nas vias públicas

URBANISMO

Ampliar e melhorar os serviços de utilidade pública.